Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1239
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0196081-84.2018.8.19.0001

APELANTE: FÁBIO FERREIRA DE SOUZA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal da Regional de Bangu

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMENTA: LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CONDENAÇÃO PELAS PRÁTICAS DOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 33, *CAPUT,* E 35, *CAPUT,* AMBOS DA LEI N.º 11.343/06, NA FORMA DO ART. 69 DO CP. PROVAS DEMONSTRANDO MATERIALIDADE E AUTORIA. REGIME ADEQUADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

I - Caso em exame.

1. A sentença proferida **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pelas práticas dos **crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11343/06, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1599 (mil, quinhentos e noventa e nove) dias-multa no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime fechado.**

II - Questão em discussão.

7

PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO:16589 Assinado em 12/03/2026 16:02:49
Local: GAB. DES. PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1240
Carimbado Eletronicamente

2. Apelação interposta pela defesa técnica objetivando, preliminarmente: **I** – Reconhecimento da inépcia da denúncia em relação à imputação pela prática do crime do artigo 35 da Lei de Drogas. No mérito: **II** – Absolvição em razão da insuficiência de provas. **III** – Aplicação do artigo 616 do CPP, a fim de que sejam inquiridas duas testemunhas, reinterrogado o réu, bem como seja expedido ofício para o comando da Força Tarefa Raposo Tavares solicitando as imagens da base de apoio da operação e das câmeras corporais utilizadas pelos militares. **IV** – Fixação da pena-base no mínimo legal e redução da fração aplicada pelo reconhecimento da agravante da reincidência. **V** – Reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. **VI** – Fixação do regime aberto. **VII** – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. **VIII** - Prequestionamento.

III - Razões de decidir.

3. Primeiramente, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público traz a descrição dos fatos com todas as suas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em obediência ao previsto no artigo 41 do CPP.

4. Não bastasse, a alegação de inépcia da denúncia está preclusa em razão da prolação de sentença condenatória, conforme entendimento consolidado do eg. STJ, o qual considera superada a análise da inicial acusatória quando já há decisão de mérito. (AgRg no AREsp n. 2.375.091/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

5. A materialidade e a autoria dos crimes restaram devidamente comprovadas.

6. Laudo de Exame de Entorpecente (index 000035) atestou a apreensão de 730,9 g de maconha, distribuídas em 418 embalagens de sacos plásticos com papéis anexos ostentando as inscrições "BENGALINHA A.D.A VIVI 5/10/25", bem como 50,2 g de cocaína distribuídos em 132 embalagens de sacos plásticos com papéis anexos ostentando os dizeres "REI DA NOITE A.D.A VIVI 10". O Auto de Apreensão (index 000025)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1242
Carimbado Eletronicamente

informa, ainda, a apreensão de R$ 967,00 reais em espécie.

7. Os depoimentos dos militares do exército são coerentes e harmônicos entre si, tendo ambos afirmado que, durante a intervenção federal em 2018, estavam em patrulhamento na Vila Vintém, quando avistaram o acusado correndo em posse de uma mochila. Ato contínuo, o acusado tentou se esconder debaixo de um veículo que estava estacionado na rua, mas os militares lograram êxito em abordá-lo e encontraram na sua mochila os entorpecentes e a quantia em dinheiro descritos no auto de apreensão. O Militar Andrei Victor destacou que na mochila encontrada com o acusado havia uma grande quantidade de entorpecentes e uma soma razoável de dinheiro, além disso, ressaltou que as drogas continham inscrições com o nome da facção criminosa que dominava a região. Por fim, o militar Andrei afirmou que o acusado disse que estava vendendo drogas na localidade.

8. Por outro lado, a defesa técnica não produziu prova capaz de descredenciar as palavras dos militares do exército que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, sendo certo que os militares

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1243
Carimbado Eletronicamente

sequer o conheciam anteriormente aos fatos, não havendo motivos para incriminá-lo injustamente. No mais, a versão trazida pela testemunha de defesa Fabielle, amiga da esposa do acusado, corroborada por ele em seu interrogatório não é plausível. Isso porque Fabielle relata que estavam juntos sentados em um bar quando começou uma correria na Comunidade e somente ela e a esposa do réu correram para dentro do bar. Ora, por que o réu que estava sentado juntamente com elas também não se abrigou no bar? Não parece crível nesta situação de tumulto em via pública correr justamente para rua.

9. Prosseguindo, a defesa requer a aplicação do artigo 616 do CPP para a inquirição das testemunhas Valciliano Freitas de Souza e Vanessa Marques Gonçalves Bolisario, reinterrogatório do acusado, bem como para a expedição de ofícios para a vinda de imagens de vídeo da operação, razões que não merecem prosperar. Registro que o acusado inicialmente estava sendo assistido pela Defensoria Pública, que arrolou as testemunhas Fabielle e Thiago, ouvidas em juízo, além de Valciliano Freitas de Souza, Vanessa Marques Gonçalves Bolisario, Luana Regina

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Gonçalves Gomes e Maria Luíza de Freitas Pinto da Silva. Verifico que referidas testemunhas não foram arroladas oportunamente na defesa prévia (Index 000124), e sim foram apresentadas nas petições dos index's 000131 e 000158. Na AIJ designada para o interrogatório do acusado (000994), a defesa técnica requereu expressamente a redesignação do ato para que fossem somente inquiridas as testemunhas Fabielle e Thiago, esclarecendo que referidas testemunhas compareceriam independentemente de intimação, não fazendo qualquer menção as demais testemunhas arroladas. Registro que, após serem ouvidas essas duas testemunhas, a Defesa manteve silente em relação as demais testemunhas arroladas, sendo o réu interrogado e as partes intimadas para apresentação de alegações finais (Index 001008). De igual forma, a defesa técnica durante toda a instrução criminal não requereu diligências para a vinda de imagens de câmeras da operação militar. Portanto, não se verifica a existência de cerceamento defesa, na medida em que a defesa quedou-se inerte quanto à produção dessas provas.

10. Sendo certo que "*tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, devendo a parte prejudicada suscitá-lo no decorrer da ação penal até as alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal*." (AgRg no HC n. 624.368/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.).

11. No que tange à aplicação do artigo 616 do CPP, destaco que o eg. STJ "*consolidou o entendimento de que o Tribunal, diante do conjunto probatório já produzido, tem a faculdade de determinar ou não a realização de novas diligências, sendo imprópria a implementação de nova instrução processual no segundo grau de jurisdição*". (AgRg no HC n. 581.240/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.). No caso, não se vislumbra a necessidade da conversão do julgamento em diligência para a produção das provas requeridas pela defesa, na medida em que as provas colhidas durante toda

7

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1246
Carimbado Eletronicamente

a instrução processual foram suficientes para formação do convencimento do juiz de primeiro grau, notadamente pelas circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do acusado, auto de apreensão, laudos de entorpecentes, além dos depoimentos firmes e coesos dos militares do Exército Brasileiro.

12. Assim, todas as provas e documentos apresentados nos autos se mostram suficientes e válidos a fundamentar a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

13. Igualmente, estão presentes todos os requisitos para a configuração do crime de associação ao tráfico. Destaco que o acusado foi preso em flagrante em área notoriamente dominada pela facção criminosa A.D.A, sendo certo que nas drogas apreendidas em sua posse havia inscrições fazendo alusão à referida facção criminosa.

14. O pleito defensivo que busca a redução das penas-base resta prejudicado, eis que o magistrado sentenciante já fixou as penas no mínimo legal para ambos os delitos. Já na segunda fase da dosimetria, não há qualquer alteração a ser realizada. No caso, o magistrado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

acertadamente reconheceu a presença de duas condenações caracterizadoras de agravante da reincidência e aplicou a fração de aumento em 1/3, em total consonância com a jurisprudência do eg. STJ.

15. Inviável o reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06. *In casu,* foi apreendida expressiva quantidade de material entorpecente pronto para o varejo, além disso, os fatos ocorreram em local dominado por facção criminosa e o réu, conforme acima fundamentado, restou condenado pelo delito de associação ao tráfico de drogas. Não bastasse, verifico na FAC do acusado (Index 000095) que ele ostenta duas condenações transitadas em julgado pelas práticas dos crimes de colaboração e associação para o tráfico de drogas.

16. De acordo com o artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento de pena, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, bem como pelo reconhecimento da reincidência.

17. Não deve ser acolhido o pleito defensivo que busca a substituição da pena privativa de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, pois o réu não preenche os requisitos dispostos nos arts. 44 e 77 do CP. Nesse sentido, insta destacar como impeditivo para o deferimento desse pedido o *quantum* de pena privativa de liberdade.

18. Não basta a simples alusão a dispositivos legais ou constitucionais, para fins de prequestionamento. A irresignação deve ser motivada, a fim de possibilitar a discussão sobre as questões impugnadas, o que não se verifica no caso sob análise.

19. DISPOSITIVO: PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Apelação Criminal nº **0196081-84.2018.8.19.0001**, ***A C O R D A M*** **os** Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação unânime, **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso DEFENSIVO,** nos termos do voto do Relator.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1249
Carimbado Eletronicamente

R E L A T Ó R I O

1. Ação penal proposta pelo Ministério Público em face de **FÁBIO FERREIRA DE SOUZA** pelas supostas práticas dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06.

2. A sentença proferida (Index 001072) **julgou procedente** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado pelas práticas dos **crimes tipificados nos artigos 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11343/06, na forma do artigo 69 do CP, às penas de 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 1599 (mil, quinhentos e noventa e nove) dias multa no valor mínimo legal, a ser cumprida em regime fechado.**

3. Apelação interposta pela defesa técnica de **FÁBIO FERREIRA DE SOUZA (Index 001134)** objetivando, preliminarmente: **I** – Reconhecimento da inépcia da denúncia em relação à imputação pela prática do crime do artigo 35 da Lei de Drogas. No mérito: **II** – Absolvição em razão da insuficiência de provas. **III** – Aplicação do artigo 616 do CPP, a fim de que sejam inquiridas duas testemunhas, reinterrogado o réu, bem como seja expedido ofício para o comando da Força Tarefa Raposo Tavares solicitando as imagens da base de apoio da operação e das câmeras corporais utilizadas pelos militares. **IV** – Fixação da pena-base no mínimo legal e redução da fração aplicada pelo reconhecimento da agravante da reincidência. **V** – Reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. **VI** – Fixação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

regime aberto. **VII** – Substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. **VIII** - Prequestionamento.

4. **Contrarrazões do Ministério Público (Index 001193)** pugnando pelo desprovimento do recurso do acusado.

5. **Parecer da Douta Procuradoria de Justiça** (Index 001207) pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo.

6. **É o breve relatório.**

V O T O

7. O recurso interposto é tempestivo e apresenta os demais requisitos de admissibilidade recursal.

- Preliminar de Inépcia da Denúncia

8. Primeiramente, verifica-se que a denúncia apresentada pelo Ministério Público traz a descrição dos fatos com todas as suas circunstâncias, apresentando elementos suficientes para a sua compreensão e o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, em obediência ao previsto no artigo 41 do CPP.

9. Não bastasse, a alegação de inépcia da denúncia está preclusa em razão da prolação de sentença condenatória, conforme entendimento consolidado do eg. STJ, o qual considera superada a análise da inicial acusatória quando já há decisão de mérito. (AgRg no AREsp n. 2.375.091/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.).

10. Portanto, rejeito a preliminar aduzida.

- Materialidade e Autoria

11. Inicialmente, verifico que a materialidade e a autoria restaram sobejamente comprovadas, estando a sentença fundamentada e apta a ensejar um decreto condenatório seguro e firme.

5. A materialidade e a autoria dos crimes restaram devidamente comprovadas a partir do Auto de Prisão em Flagrante (index 000007), Registro de Ocorrência (index 000009), Auto de Apreensão (index 000025), Laudo de Exame Prévio de Entorpecente (index 000018), Laudo de Exame de Entorpecente (index 000035), bem como pela prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. Destaco que o Laudo de Exame de Entorpecente (index 000035) atestou a apreensão de 730,9 g de maconha, distribuídas em 418 embalagens de sacos plásticos com papéis anexos ostentando as inscrições "BENGALINHA A.D.A VIVI 5/10/25", bem como 50,2 g de cocaína distribuídos em 132 embalagens de sacos plásticos com papéis anexos ostentando os dizeres "REI DA NOITE A.D.A VIVI 10".

7. O Auto de Apreensão (index 000025) informa, ainda, a apreensão de R$ 967,00 reais em espécie.

8. Em juízo, **o Militar do Exército Andrei Victor**, que participou da prisão em flagrante do acusado, narrou:

> "que durante a Intervenção Federal, em 2018, o contingente de Barueri prestou auxílio no Rio; que fizeram patrulhamento na Vila Vintém; que estava no patrulhamento motorizado; **que quando viraram a esquina, viram o acusado correndo**; **que o acusado estava com uma mochila e se escondeu em um veículo**; **que realizaram a abordagem; que acharam entorpecentes**; que levaram o acusado para a delegacia; que não lembra a quantidade de entorpecentes; **que lembra**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1253
Carimbado Eletronicamente

> **que a mochila tinha bastante material entorpecente e uma soma razoável de dinheiro**; que os fatos ocorreram há 5 anos; **que lembra que no entorpecente constava nome de facção**; que não recorda qual era a facção; que não falou com o acusado; **que o nome da facção estava impresso nas porções de entorpecentes; que o acusado tentou entrar debaixo do carro para não ser visto**; **que o acusado estava com uma mochila**; **que o acusado disse que estava vendendo entorpecentes; que o acusado disse que não sabia a origem das drogas**; **que o acusado era responsável pela venda direta**."

9. Já o **Militar do Exército Jonatas Oliveira Faria,** que também participou da prisão do acusado, narrou em juízo:

> "que tinham iniciado uma patrulha na Vila Vintém; que na época estavam em Intervenção Federal; que realizaram a patrulha normalmente; **que seus companheiros que estavam em cima do veículo avistaram uma pessoa correndo**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

com uma mochila; que estava dirigindo o veículo; que seus companheiros pediram que seguisse essa pessoa; que em um dado momento perderam a pessoa de vista; que entrou em uma rua; **que seus companheiros avistaram e reconheceram o acusado**; que realizaram a abordagem; **que o acusado tinha jogado a bolsa com as drogas debaixo de um carro**; que prenderam o acusado e procederam para a delegacia; **que estava dirigindo o veículo; que seus companheiros abordaram o acusado**; que não estava presente no momento que o acusado prestou declarações."

10. Por sua vez, **a testemunha de defesa Fabielle de Oliveira** narrou:

"que conhece o acusado da Comunidade; que o acusado é trabalhador; que estavam no bar bebendo; que o acusado vendia salgado e alho; que o acusado tinha uma barraca junto com a esposa; que o acusado trabalhava ali na localidade; que começou uma correria e correu para

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

dentro do bar junto com a esposa do acusado; que quando saíram já não viram mais o acusado; que pessoas informaram que o acusado tinha sido preso; que o acusado estava sentado com elas antes da correria; que todo mundo correu; que não se recorda se houve disparos de arma de fogo; que correu para dentro do bar com a esposa do acusado; que não viu o acusado sendo preso; que pessoas informaram que o acusado tinha sido preso; que o acusado estava trabalhando; que todo mundo correu com a chegada do exército; que toda ação durou por volta de 10 minutos; que quando saíram do bar, o acusado já tinha sido levado; que é amiga da esposa do acusado; que frequentava a casa a esposa do acusado."

11. A **testemunha defesa Thiago Lima dos Santos** declarou:

"que na época dos fatos trabalhava na Vila Vintém; que trabalhava com venda de biscoitos e chocolate; que seu ponto era

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

fixo; que conhecia o acusado; que o acusado trabalhava com o declarante em uma companhia de dança; que ficou um tempo sem ver o acusado; que em 2018 o acusado trabalhava com vendas na Vila Vintém; que o acusado tinha um ponto fixo de venda; que ficou sabendo através dos pais do acusado sobre a prisão; que não presenciou a prisão do acusado; que não soube como aconteceu a prisão do acusado."

12. Por sua vez, o **acusado Fábio Ferreira,** em seu interrogatório, negou os fatos, afirmando:

"que estava trabalhando; que foram beber em um bar próximo; que seus amigos estavam no bar; que parou no bar com sua esposa; que tinha chegado de um outro trabalho; que fazia segurança em uma casa de show; que houve uma correria; que correu; que não ouviu disparos de arma de fogo; que não estava com mochila; que não conhecia os militares; que a favela estava com muito medo dos militares; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

no dia anterior ao fato, os militares teriam entrado na favela e matado um rapaz; que todos temiam a ronda do exército; que quando o exército chegou, todos correram; que correu junto; que quando foi abordado, os militares perguntaram se tinha passagem; que confirmou; que os militares disseram que iriam levá-lo apenas para averiguação; que não foi algemado; que os militares o levaram no Jeep; que sua família foi até a delegacia; que na delegacia os militares disseram que não iria dar em nada."

13. De fato, verifica-se que os depoimentos dos militares do exército são coerentes e harmônicos entre si, tendo ambos afirmado que, durante a intervenção federal em 2018, estavam em patrulhamento na Vila Vintém, quando avistaram o acusado correndo em posse de uma mochila.

14. Ato contínuo, o acusado tentou se esconder debaixo de um veículo que estava estacionado na rua, mas os militares lograram êxito em abordá-lo e encontraram na sua mochila os entorpecentes e a quantia em dinheiro descritos no auto de apreensão.

15. O Militar Andrei Victor destacou que na mochila encontrada com o acusado havia uma grande quantidade de entorpecentes e uma soma razoável de dinheiro, além disso, ressaltou que as drogas continham inscrições com o nome da facção criminosa que dominava a região.

16. Por fim, o militar Andrei afirmou que o acusado disse que estava vendendo drogas na localidade.

17. Registro que quanto à validade e à capacidade probatória dos depoimentos dos militares, vale transcrever a súmula 70 deste Eg. Tribunal de Justiça:

> *Súmula nº 70: "O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença."*

18. Por outro lado, a defesa técnica não produziu prova capaz de descredenciar as palavras dos militares do exército que efetuaram a prisão em flagrante do acusado, sendo certo que os militares sequer o conheciam anteriormente aos fatos, não havendo motivos para incriminá-lo injustamente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1259
Carimbado Eletronicamente

19. No mais, a versão trazida pela testemunha de defesa Fabielle, amiga da esposa do acusado, corroborada por ele em seu interrogatório não é plausível.

20. Isso porque Fabielle relata que estavam juntos sentados em um bar quando começou uma correria na Comunidade e somente ela e a esposa do réu correram para dentro do bar.

21. Ora, por que o réu que estava sentado juntamente com elas também não se abrigou no bar?

22. Não parece crível nesta situação de tumulto em via pública correr justamente para rua.

23. Prosseguindo, a defesa requer a aplicação do artigo 616 do CPP para a inquirição das testemunhas Valciliano Freitas de Souza e Vanessa Marques Gonçalves Bolisario, reinterrogatório do acusado, bem como para a expedição de ofícios para a vinda de imagens de vídeo da operação, razões que não merecem prosperar.

24. Registro que o acusado inicialmente estava sendo assistido pela Defensoria Pública, que arrolou as testemunhas Fabielle e Thiago, ouvidas em juízo, além de Valciliano Freitas de Souza, Vanessa Marques Gonçalves Bolisario, Luana Regina Gonçalves Gomes e Maria Luíza de Freitas Pinto da Silva.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

25. Verifico que referidas testemunhas não foram arroladas oportunamente na defesa prévia (Index 000124), e sim foram apresentadas nas petições dos index's 000131 e 000158.

26. Na AIJ designada para o interrogatório do acusado (000994), a defesa técnica requereu expressamente a redesignação do ato para que fossem somente inquiridas as testemunhas Fabielle e Thiago, esclarecendo que referidas testemunhas compareceriam independentemente de intimação, não fazendo qualquer menção as demais testemunhas arroladas.

27. Registro que, após serem ouvidas essas duas testemunhas, a Defesa manteve silente em relação as demais testemunhas arroladas, sendo o réu interrogado e as partes intimadas para apresentação de alegações finais (Index 001008).

28. De igual forma, a defesa técnica durante toda a instrução criminal não requereu diligências para a vinda de imagens de câmeras da operação militar.

29. Portanto, não se verifica a existência de cerceamento defesa, na medida em que a defesa quedou-se inerte quanto à produção dessas provas.

30. Sendo certo que "*tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo, devendo a parte prejudicada suscitá-lo no decorrer da ação penal até as alegações finais, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso II, do Código de Processo Penal*." (AgRg no HC n. 624.368/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

31. No que tange à aplicação do artigo 616 do CPP, destaco que o eg. STJ "*consolidou o entendimento de que o Tribunal, diante do conjunto probatório já produzido, tem a faculdade de determinar ou não a realização de novas diligências, sendo imprópria a implementação de nova instrução processual no segundo grau de jurisdição*". (AgRg no HC n. 581.240/RS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 17/6/2020.)

32. No caso, não se vislumbra a necessidade da conversão do julgamento em diligência para a produção das provas requeridas pela defesa, na medida em que as provas colhidas durante toda a instrução processual foram suficientes para formação do convencimento do juiz de primeiro grau, notadamente pelas circunstâncias que ensejaram a prisão em flagrante do acusado, auto de apreensão, laudos de entorpecentes, além dos depoimentos firmes e coesos dos militares do Exército Brasileiro.

33. Assim, todas as provas e documentos apresentados nos autos se mostram suficientes e válidos a fundamentar a condenação do acusado pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

34. Igualmente, estão presentes todos os requisitos para a configuração do crime de associação ao tráfico.

35. A materialidade e a autoria restaram comprovadas, especialmente, por meio dos depoimentos prestados em juízo e em sede policial, aos quais corroboram as demais provas do processo.

36. Destaco que o acusado foi preso em flagrante em área notoriamente dominada pela facção criminosa A.D.A, sendo certo que nas drogas apreendidas em sua posse havia inscrições fazendo alusão à referida facção criminosa.

37. Tais fatos permitem concluir ser impossível a venda de entorpecentes sem estar devidamente associado a outros indivíduos que têm por objetivo praticar a conduta descrita no artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

38. Assim, as peculiaridades da causa, como os depoimentos dos militares, as circunstâncias da prisão em flagrante, a apreensão de expressiva quantidade de drogas, contribuem para a formação do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

convencimento quanto à existência do vínculo associativo, estável e permanente, entre o apelante e demais indivíduos que praticam o crime de tráfico de drogas na Comunidade Vila Vintém.

39. A propósito:

> "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. MINORANTE. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.
> 1. Firmou-se neste Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que indispensável para a configuração do crime de associação para o tráfico a evidência do vínculo estável e permanente do acusado com outros indivíduos.
> 2. A dinâmica dos fatos descrita pelos policiais, confirmadas em Juízo, denota que o acusado, preso em flagrante, exerceria a função de vapor.
> **3. A confissão extrajudicial, aliada ao local da apreensão, conhecido como ponto de venda, à posse de rádio transmissor, às inscrições referentes à facção Comando Vermelho nas embalagens das drogas apreendidas, além do depoimento de policiais, confirmados em juízo,**

podem respaldar a condenação pelo delito de associação para o tráfico.

4. Ausente violação ao princípio da correlação quando a denúncia descreve a associação do agente, de forma livre e consciente, a indivíduos não identificados, pertencentes à facção criminosa Comando Vermelho, que domina a localidade, unindo recursos e esforços para a prática do tráfico de drogas, ainda que a peça inaugural não mencione expressamente o rádio transmissor apreendido.

5. Mantida a condenação por associação para o tráfico, fica afastada a minorante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

6. Habeas corpus denegado."

(HC 620.206/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 11/12/2020).

40. Por todo exposto, restaram comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico e associação ao tráfico de drogas, devendo ser mantida a sentença condenatória.

- Da dosimetria

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

41. O pleito defensivo que busca a redução das penas-base resta prejudicado, eis que o magistrado sentenciante já fixou as penas no mínimo legal para ambos os delitos.

42. Já na segunda fase da dosimetria, não há qualquer alteração a ser realizada.

43. No caso, o magistrado acertadamente reconheceu a presença de duas condenações caracterizadoras de agravante da reincidência e aplicou a fração de aumento em 1/3, em total consonância com a jurisprudência do eg. STJ.

44. A propósito:

> DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS. RECORRENTE WESLEY. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CONFISSÃO PARCIAL NA HIPÓTESE. DIREITO SUBJETIVO À REDUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECORRENTE EMANUEL. **PRESENÇA DE DUAS AGRAVANTES NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA**. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE SOBRE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE

> UM SEXTO PARA CADA AGRAVANTE, INCIDINDO ISOLADAMENTE SOBRE A PENA-BASE.
> DOSIMETRIAS REFEITAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
> (...)
> **10. No caso dos autos, presentes duas agravantes (reincidência e idade da vítima), a fração a ser observada na segunda fase da dosimetria é de 1/3 (1/6 + 1/6) sobre a pena base, resultando a pena intermediária em 5 anos e 4 meses de reclusão**.
> (REsp n. 2.033.699/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025.)

45. Sobre o reconhecimento da causa especial de redução de pena do §4º, art. 33 da Lei nº 11.343/06, cumpre afirmar que é conhecida como "tráfico privilegiado" e, para ser aplicada, deve preencher de forma cumulativa os seguintes requisitos: (i) o agente deve ser primário, (ii) de bons antecedentes, (iii) não se dedicar às atividades criminosas e (iv) nem integrar organização criminosa.

46. É certo que este privilégio visa atenuar a pena do traficante ocasional, que não se dedica à traficância com caráter profissional, o que, como bem demonstrado, não é o caso do acusado.

47. *In casu,* foi apreendida expressiva quantidade de material entorpecente pronto para o varejo, além disso, os fatos ocorreram em local dominado por facção criminosa e o réu, conforme acima fundamentado, restou condenado pelo delito de associação ao tráfico de drogas.

48. Não bastasse, verifico na FAC do acusado (Index 000095) que ele ostenta duas condenações transitadas em julgado pelas práticas dos crimes de colaboração e associação para o tráfico de drogas.

49. Portanto, tais circunstâncias impossibilitam o reconhecimento da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

50. Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL E PENAL . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BENEFÍCIO DO

ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO DELITO DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...)

4. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

5. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a configuração do crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei 11.343/2006) é suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena contida no § 4º do art. 33, na medida em que evidencia a dedicação do agente à atividade criminosa (AgRg no AREsp n. 1.035.945/RJ, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/3/2018, DJe 27/3/2018). No presente caso, fora mantida a

condenação do envolvido pelo delito do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, não havendo qualquer ilegalidade no afastamento do referido benefício.
6. Agravo regimental não provido.
AgRg no AREsp 2401442 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2023/0227316-0 RELATOR Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) ÓRGÃO JULGADOR T5 - QUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 12/09/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 18/09/2023

- Do regime

51. De acordo com o artigo 33, §2º, alínea "a", do Código Penal, deve ser mantido o regime fechado para início de cumprimento de pena, tendo em vista o *quantum* da pena aplicada, bem como pelo reconhecimento da reincidência.

- Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

52. Não deve ser acolhido o pleito defensivo que busca a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, pois o réu não preenche os requisitos dispostos nos arts. 44 e 77 do CP. Nesse sentido, insta destacar como

impeditivo para o deferimento desse pedido o *quantum* de pena privativa de liberdade.

- Prequestionamento.

53. Cabe a quem argui o prequestionamento explicitar qual a violação presente nos autos quanto aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que menciona ou deveria mencionar.

54. Impossível a análise abstrata pelo Julgador, se a parte não indica em que consistiria a negativa de vigência dos dispositivos prequestionados. Não restou demonstrada qual teria sido a alegada violação.

55. Mostra-se, pois, o prequestionamento injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal tentativa mostra-se debalde, porque ditos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados, nem cuidou a parte disto demonstrar.

56. Pelo exposto, oriento o voto no sentido de **REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ao recurso DEFENSIVO,** nos termos do voto.

Rio de Janeiro, de 12 de março de 2026.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1271
Carimbado Eletronicamente

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

R E L A T O R

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ